

PODER JUDICIÁRIO = COMARCA DE ELESBÃO VELOSO - PI.

- Processo nº 0000279-70/2014 (147/14) – Secretaria da Vara Única -

= Ação de Indenização por Danos Moraes =

- Requerente:

- Requerido: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO

Vistos etc.

Versam os presentes autos de “Ação de Indenização por Danos Moraes” proposta por , qualificada por Advogado legalmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO, também qualificado = alegando a Requerente, em resumo, que no dia 27/03/2013 a aposentada FRANCISCA NUNES OSTERNES, de 74 (setenta e quatro) anos, trafegava a pé próximo ao matadouro municipal, quando um boi fugiu de um dos currais do matadouro vindo a atacá-la, levando-a a óbito no dia 23/04/2013. A vítima ainda foi socorrida com vida, levada ao hospital local e depois ao HUT em Teresina. Alega legitimidade ativa por ser irmã da falecida. Ao final pede condenação do Município em indenização por danos morais. Com a inicial de fls. 02/11, vieram procuração e documentos às fls. 12/28.

Devidamente citado, o Município requerido apresentou contestação às fls. 34/39, acostando procuração e docs. às fls. 40/46, alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade da autora para propor a presente demanda e inépcia da inicial; no mérito, que a requerida não deu causa ao dano. Pugnou ao final pela total improcedência dos pleitos da autora.

Réplica apresentada às fls. 52/57. Sem interesse o MP (fls. 61).

Audiência de Instrução realizada – fls. 73/75.

Alegações Finais apresentadas pela parte autora - fls. 76/94, e pela parte requerida às fls. 97/101.

Eis o relatório. É o que basta para julgar. Passo a decidir.

A ação foi proposta por irmã da *de cuius*. Admite-

se que assim seja, *in verbis*:

"Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

...

Com efeito, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os irmãos da vítima ostentam legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, consoante se conclui dos seguintes julgados:
RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO

COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

(...)

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes.

2. Portanto, o fato de a agente prisional ter informado no boletim de ocorrência o estado civil da vítima como "convivente" - o que, segundo o recorrente, revelaria a existência de união estável - não afasta, por si só, a legitimidade ativa da irmã da vítima para propor a ação indenizatória.

3. Na ausência de ascendente, descendente ou cônjuge, a irmã acha-se legitimada para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. Precedentes.

4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(Resp. 1054443/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009).

AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assente no sentido de que "a demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada" (Resp 810.924/RJ, DJ de 18.12.2006), restando vedado, pois, com maior razão, o afastamento do dano moral em face de tal circunstância.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 833.554/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg. no Ag 901200/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. – A irmã da vítima tem direito à reparação do dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 596102/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006, p. 279).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano extrapatrimonial. Morte de irmã. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte da irmã, sendo presumidamente maior a dor da irmã viúva que morava em companhia da vítima, diferente do irmão, casado, residente em outro endereço. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 254.318/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 147)" (STJ, AgRg no Ag 1.316.986/RJ, 4^a T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 26.4.11, DJe 5.5.11).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalto que a ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

A configuração do dever de indenizar pela responsabilidade civil em regra demanda a existência de conduta comissiva ou omissiva voluntária, relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, dano e culpa.

Excepcionalmente dispensa-se a demonstração de culpa, quando, então, tem-se a responsabilidade objetiva.

Em se tratando de Entes Públicos, a responsabilidade objetiva encontra-se prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que, ressalvados r. entendimentos diversos, diz respeito aos casos em que se verifica uma atuação dos agentes administrativos, conduta comissiva.

Tratando-se de responsabilidade por omissão do Estado tem-se que a responsabilidade é subjetiva, mas que, a ausência do serviço, causada por funcionamento defeituoso é causa suficiente para gerar a responsabilidade estatal. Trata-se da responsabilidade subjetiva decorrente da *faute du service* (omissão ou falha).

Tratando da matéria, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello leciona:

"não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em

certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se obrigatório, ou na sua má prestação, ou, então, na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei, que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então, deve compor o dano consequente dessa falha administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço" (Princípios Gerais de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 482-483, *apud* Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, editora RT, 2007, página 998).

Feitas tais observações, resta aferir se há, "*in casu*", responsabilidade subjetiva do Estado pela *falte de servisse* a ser reconhecida. E a resposta é positiva. Vejamos.

A testemunha ODILO PEREIRA DE SENA, Delegado de Polícia em Elesbão Veloso/PI à época dos fatos, disse "que soube do acidente, mas a família não procurou a Delegacia para solicitar a instauração do procedimento; que soube que o boi já estava dentro do matadouro e estava no ponto de corte; soube que o boi fugiu do curral e atacou a vítima perto dos colégios; soube do sofrimento da vítima em decorrência do acidente até vir a falecer; ratificou que o boi já estava custodiado no matadouro público, pois a prática é que o animal chega no carro e, após descido, ele já é logo abatido; que soube do fato pelo funcionário do matadouro de apelido "Cacau" e que depois soube por várias pessoas; que o acidente aconteceu por volta do final da manhã e início da tarde; que esse funcionário até hoje trabalha no matadouro e que soube que é servidor concursado."

Passou-se a ouvir o Preposto da Prefeitura de Elesbão Veloso, FÁBIO DE MOURA BARRETO, dizendo este que o animal não estava dentro do curral do matadouro; que o animal saiu entre a carregadeira e o carro do rapaz; que o rapaz não colocou o carro direito e o animal saiu entre o carro e a carregadeira; que o animal não chegou a estar totalmente dentro do matadouro; que é só uma pessoa que recebe os animais, mas não recorda quem recebeu o animal; geralmente os animais chegam na parte da tarde, mas ocorre de chegarem em horários diversos; que hoje são três vigias que trabalham em regime de revezamento; que o animal não chegou a entrar no matadouro, fugindo no momento de tirar do carro e colocá-lo na carregadeira; que não sabe se tiveram a imediata preocupação de capturar o animal fugitivo; que não teve como o dono do animal assinar o recibo pois o mesmo não chegou a entrar totalmente no matadouro; que o "Cacau" trabalhou à época na função de esfolador.

A ocorrência do acidente está provada nos autos pelos documentos acostados à inicial, em especial pela demonstração que o acidente é fato notório perante a população da cidade, sem olvidar que o requerido não nega sua existência, apenas alegando que a requerente não demonstrou que o acidente ocorreu por culpa do município requerido, haja vista sua afirmação que o animal não se encontrava sob a guarda do Município no matadouro.

Entretanto, conforme consta dos depoimentos acima mencionados, é de se reconhecer que o animal, no momento da sua fuga, já estava sob o dever de vigilância do Estado, não cabendo acolher a alegação da defesa que o animal não estava dentro do matadouro, como tentou seu preposto demonstrar em depoimento.

Nessa toada, afirmo que o manejo do animal entre o veículo que lhe transporta e a dependência interna é de responsabilidade e vigilância da Administração Pública, não merecendo acolhida o argumento de que só seria responsabilidade do Estado caso o animal estivesse dentro do curral.

Acolher essa tese de defesa seria no mínimo despir o raciocínio jurídico dos consagrados princípios que regem a ordem jurídica, a exemplo - o da proporcionalidade. Devo ressaltar que o fim maior do Estado é proteger e dar uma melhor qualidade de vida ao cidadão, aliás, essa é a sua razão de ser, proporcionar o bem comum. Então, sabendo qual sua finalidade, à tese do município requerido faço a seguinte indagação: Como este ente constituído, dotado de autonomia e pertencente à federação brasileira, proporcionará o bem comum a seus cidadãos esquivando-se de sua responsabilidade?

Creio que não cabe ao Município tentar transferir responsabilidades a terceiros ou se esquivar das mesmas quando patentemente a obrigação de guarda, cuidado e zelo para com a atividade é sua. Destaco a imperícia dos agentes estatais quando do transbordo do animal do carro para a carregadeira do matadouro. Frise-se que tal operação ocorreu nas dependências do matadouro, em domínios do Estado.

Ademais, também ficou demonstrado, além da violação do dever de cuidado e guarda do Estado, o falecimento da irmã da autora em decorrência do acidente descrito na inicial e o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Diante de tais premissas, evidente que há responsabilidade do Município, pela falha no serviço público.

Deve-se atentar, no presente caso que a responsabilidade civil do Estado independe de dolo ou culpa do agente. Seus únicos requisitos são a comprovação do dano e o consequente nexo de causalidade com o ato ilícito praticado pelo agente público, constatação obtida através da teoria do risco administrativo adotada na vigente Carta Magna.

Destarte, ao caso se aplica a responsabilidade objetiva do Estado, nos exatos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado".

Concluindo seu magistério:

"Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (...) Para obter a indenização basta que o lesado aione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de

indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o '*quantum*' da indenização" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 627).

Logo, desnecessária a comprovação de qualquer modalidade de culpa, eis que a responsabilidade no presente caso é objetiva. Contudo, a teoria do risco administrativo não elide a demonstração do nexo de causalidade inerentes à responsabilização civil.

Fincada tal baliza, no processo em julgamento, no qual restou demonstrado que a irmã da autora faleceu em consequência de agressões físicas sofridas pelo animal que fugiu do matadouro municipal, a responsabilização da parte requerida pelos danos disso decorrentes é medida que se impõe.

Posto isso, resta apenas a constatação da existência e a liquidação dos danos cujo resarcimento foi reclamado na inicial.

Existe dano moral digno de indenização.

Com efeito, nas hipóteses de falecimento de familiares, o abalo psicológico intenso causado aos parentes (pais, filhos, irmãos) é evidente e presumido (*in re ipsa*), conforme entendimento pacífico da jurisprudência: RSTJ 133/251; JTJ 315/220, etc.

Como é notório, a liquidação do dano moral é tarefa que cabe ao juiz, observado o princípio da razoabilidade.

A indenização deve ser suficiente para propiciar à lesada o acesso a produtos ou serviços aptos a minorar o sofrimento por ela experimentado. Não pode, no entanto, ser transformada em fonte de enriquecimento sem causa, em prejuízo alheio, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Partindo das premissas acima fixadas e considerando as demais peculiaridades do caso, sobretudo: I) o padrão social desfavorável da autora, que se presume de sua avançada idade, ou seja, pessoa idosa, na acepção jurídica do termo; II) a extensão do dano, considerável, vez que a lesada perdeu sua irmã e companheira de convívio familiar, arbitro o valor da indenização por dano moral em cem salários-mínimos, nesta data.

Para evitar especulações futuras, por cálculo aritmético obtém-se que o devido à autora é R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), produto da operação: R\$ 788,00 x 100. Tal quantia deverá ser corrigida a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e acrescido de juros remuneratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do fato danoso (Súmula 54/STJ).

O valor acima arbitrado se mostra suficiente para o atingimento da finalidade exclusivamente compensatória da reparação do dano moral, restando afastados os argumentos incompatíveis com essa conclusão e com os fundamentos que a alicerçaram.

Posto Isto, sopesando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o que dos autos consta, com base na lei, doutrina e jurisprudências aplicáveis, **Julgo**, por sentença, **PROCEDENTE** a presente ação, para **CONDENAR** a **Fazenda Pública do Município de Elesbão Veloso** ao pagamento, a título de indenização por dano moral, da quantia de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), pelos danos morais sofridos pela autora - corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e acrescido de juros remuneratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do fato danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno, ainda, o aludido Município - ao pagamento de honorários de sucumbência fixados, na forma do art. 20, § 4º do CPC, em 15% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Assim, esgotados o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Elesbão Veloso (PI), 01 de junho de 2015.

Dr. João de Castro Silva
- Juiz de Direito -